

02 • VOLUME

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Sr. Ministro **WAGNER PIMENTA**

Revisor, o Sr. Ministro **ALMIR PAZZIANOTTO**

SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

RECURSO ORDINÁRIO

EM

DISSÍDIO COLETIVO

TST PROCESSO RODC - 37370 / 91 . 9 8/10/91
2 VOLS

RECORRENTE(S):

EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMATICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO - FISEP

ADV: 003113 PE PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA

RECORRIDO(S):

SIND DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

ADV: 009450 PE MORSE SARMENTO P DE LYRA NETO
ORIGEM: 6 REGIÃO DC - 49 / 91

1436

113 DEZ 1993

Dependência
MC 36292/91

*Min. Wagner Pimenta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ PRESIDENTE

RECIFE, 09 DE agosto DE 1991

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

Recebido em	09/08/91
Às	7:49 horas
Do (a)	S. P. O.
<i>[Assinatura]</i>	
Secretaria Judiciária	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 18 de agosto de 1951


Diretor da Secretaria Judiciária

Fale a parte contrária.

Recife, 19 / 08 / 51

Wilton Lyra

Juiz Presidente do TRI 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



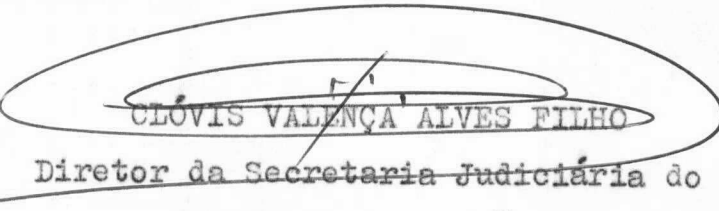
DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO
DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua da Aurora, 295/401 - Boa Vista
Recife - PE

ASSUNTO: I N T I M A Ç Ã O

De ordem superior, fica este Sindicato pela presente, intimado para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pela Empresa de Fomento de Informática' do Estado de Pernambuco - FISEPE, às fls.188/203, dos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-49/91, dentro do prazo legal.

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos vinte dias do mês de Agosto de mil novecentos e noventa e um.

Eu, Janayna Maria de Andrade Mastrange li datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária do
TRT da Sexta Região

92 1136

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
da petição protocolada sob o
nº 8935/91 -

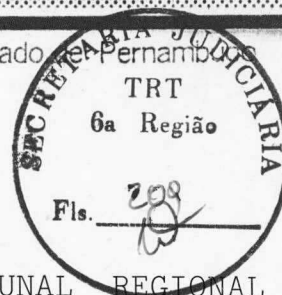
Recibo 06 de Setembro de 1991

M. J. A. Duarte de Azevedo.

Diretor de Secretaria Judiciária



Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de Pernambuco
CGC10.579.332/0001-26



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

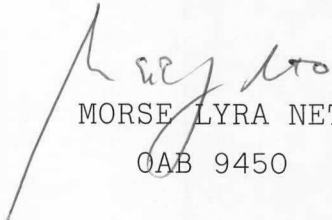
PROCESSO Nº TRT-DC-49/91

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO
11355 008935
FOLHA
PROTOCOLO GERAL

O SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do
Dissídio Coletivo em que litiga com a EMPRESA DE FOMENTO DA IN-
FORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE, ciente do R.O. in
terposto pela suscitada, VEM à presença de V.Exa., por seu advogado
"in fine" assinado, para requerer a juntada de suas Contra-Razões ,
que vão em anexo.

Pede deferimento.

Recife, 04 de setembro de 1991


MORSE LYRA NETO
OAB 9450



Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de Pernambuco
CGC10.579.332/0001-26



CONTRA - RAZÕES

RECORENTE: EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE
RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE PERNAMBUCO

Colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

O v. acórdão injustamente atacado deve ser mantido por seus próprios e judiciosos fundamentos.

De fato, deve ser conhecido o recurso ordinário interposto.

QUANTO AO ALEGADO PRELIMINARMENTE

Apesar de bem postas, as alegações do recorrente expendidas sob o título Preliminarmente, não pode prosperar.

Inicialmente, cumpre aduzir que a doutrina processual é, praticamente, unânime em afirmar que não existem sentenças puras, ou seja, exclusivamente, declaratória ou condenatória ou constitutiva. Qualquer sentença, via de regra, contém declaração, constitui e condena.

"In casu", dissídio coletivo, tal fenômeno é muito mais marcante. Impossível dissídio coletivo de natureza econômica, sem condenação.

Isto posto, continuamos.



fl. 02

Às fls. 73v., aduziu o ilustre Presidente do Egrégio T.R.T. da 6ª Região:

"Diante da paralização dos trabalhos e, na forma do art. 860, parágrafo único, da CLT, de - signo audiência de conciliação e instrução para o dia 10 do corrente mês, às 15:00 horas."

Como se vê, o dissídio em tela foi instalado em decorrência de negociação malograda e greve deflagrada em obediência as normas emanadas da Lei nº 7.783/89 (Lei de Greve), tanto que o recorrido fez publicar edital convocando assembléia dos interessados para que decidissem sobre o movimento (vide fl. 05 dos autos).

Ora, Doutos Ministros, existindo a greve, o Egrégio T.R.T., até para poder determinar a volta ao trabalho e para pacificar o conflito, não poderia se furtar a apreciar a licitude ou não da "parede" e, via de consequência, condenar ou não, a suscitada no pagamento dos dias parados. De outra forma, não poderia proceder o Egrégio T.R.T. da Sexta Região, sob pena de cometer "erro in procedendo".

QUANTO AO ALEGADO NO MÉRITO

Não há violação ao disposto no art. 9º da Lei nº 8.178/91. Vejamos.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que da Lei em tela não emana qualquer norma que trate da data-base, muito menos que proíba à Justiça do Trabalho apreciar e julgar Dissídios Coletivos de Natureza Econômica ajuizados em decorrência de negociações coletivas frustradas por ocasião da data-base de categoria profissional.

Em suma: A Lei em tela não revogou, nem suspendeu, a eficácia das normas nascidas do art. 611 e seg. da CLT; das normas oriundas do art. 856 e seg. do mesmo diploma; e das normas



fl. 03

que têm por fonte o art. 114 e seus parágrafos da Constituição Federal. Ressalte-se que, em relação à Carta Magna, mesmo que contivesse, não seria dotada de eficácia, pois INCONSTITUCIONAL.

Assim, nada mais fez o Egrégio Juízo "a quo", que, com perfeita noção de Equidade, exercer o poder normativo que lhe foi conferido pela Lei Maior.

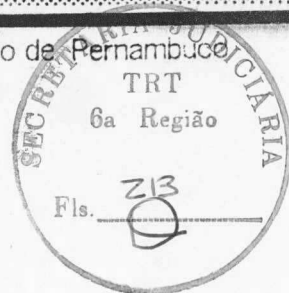
Equidade, esta, que salta aos olhos. Ora, de - terminou o Egrégio T.R.T. que os salários dos empregados da suscitada fossem corrigidos pela variação da inflação do período compreendido entre 01/05/90 e 30/04/91 - note-se que os índices adotados foram os oficiais: até fevereiro/91, IPC; daí até abril/91, TR -, "compensados os aumentos espontâneos e compulsórios", "de acordo com a Instrução Normativa nº 06 do T.S.T., item XII e mais a taxa de produtividade de 06%".

Por que a Lei em questão não suspende a eficácia, nem revogou, os preceitos contidos nos art. 611 e seg., bem como nos art. 856 e seg., do texto consolidado, quando poderia tê-lo feito?

Porque a Lei nº 8.178/91 tem por excopto disciplinar a correção automática de salários e não tratar de reajustes salariais por ocasião das datas-base das categorias profissionais.

No intuito de reforçar o trabalho interpretativo, relevamos o fato de que à época da edição da Lei nº 8.178/91, os salários de há muito estavam congelados enquanto a inflação passava, o que acarretava a cada dia mais, a quebra da equivalência entre prestação trabalho e da contraprestação salário, que deve presidir todos os contratos individuais de trabalho, que são por natureza sinalagmático. É portanto uma Lei emergencial e diga-se providencial.

Esta é a melhor interpretação, "data venia",



fl. 04

da multimencionada lei, nos exatos termos do que dispõe o art. 5º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1941 e, também, em perfeita consonância com o que preconiza o art. 766 da CLT.

Com apoio em COVIELLO, ensina Délio Maranhão:

"... não há uma interpretação gramatical, uma interpretação lógica, uma interpretação histórica, ou sistemática: não há várias espécies de interpretação, e sim vários meios de interpretação, que devem ser usados em conjunto e não isoladamente."

(In Instituições de Direito do Trabalho, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 10ª ed., RJ, Freitas Bastos, 1987).

Foi o que tentamos fazê-lo e, a bem da justiça, esperamos ter conseguido.

Em relação Em relação a cláusula 4ª, o aduzido anteriormente, basta, eis que o recorrente reporta-se ao que expendeu quanto ao reajuste salarial.

A cláusula 5ª, é impugnada parcialmente pela recorrente, pois insurge-se, tão-somente, a suscitada contra a correção do vale-refeição pela taxa referencial (TR).

Razão não lhe assiste.

Com efeito, não corrigir o valor do vale-refeição, significa, infelizmente, no nosso País, que dentro de pouco tempo os empregados só poderiam tomar um "cafezinho".

Seria um contrasenso estipular um vale-refeição que só permitisse a aquisição do produto supra mencionado.

Aduz com relação a cláusula 10ª, que "houve a



fl. 05

criação de obrigação extra-legal, excedente do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, e violadora do princípio da legalidade das obrigações, insculpido no inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal".

A norma jurídica invocada não lhe serve.

Ora, o Plano de Cargos e Salários já estava aprovado desde 08/03/91 pelo Conselho Superior de Administração da própria suscitada e não há violação à norma constitucional invocada, pois é a própria Carta que no seu art. 114 que autoriza o TRT a agir como agiu, por um lado, e por outro é o § 2º, do art. 114, que estabelece os limites do poder normativo. Quais são eles? Prescreve a norma: "respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas".

Note-se que a recorrente não indica quais as disposições convencionais e legais violadas e não poderia fazê-lo, pois inexistem. O inciso II, do art. 5º, da Carta, não foi, como já demonstrado.

O expendido retro rebate a impugnação oferecida, acrescentamos ainda, que não há quebra do chamado princípio da reserva legal, pois da Carta Magna não emerge qualquer preceito dispondo que a concessão de estabilidade é matéria exclusiva de Lei em sentido formal.

Outro, aliás, não é o entendimento deste Colendo T.S.T., já que a sistemática da Carta de 1969 (Emenda nº 01), nesse ponto, não foi alterada pela atual e tanto isso é verdade que o Precedente nº 134 não ^{foi} revogado.

Quanto ao prazo, a alteração para 110 dias deve-se a edição da Lei nº 7.701, de 21/12/1988, que no § 6º, do art. 7º, impôs o prazo de 20 dias para publicação do acórdão. Antes era possível, de imediato, a proposição de ação de cumprimento, agora



fl. 06

só após ter expirado o prazo referido, assim temos: $20 + 90 = 110$. Como se vê, o T.R.T. da 6ª Região adaptou o Precedente à nova realidade.

Não há porque ser reformada a cláusula 18ª como pretende a recorrente, seja porque todos os instrumentos estão acostados a exordial, seja porque o Egrégio T.R.T. limitou-se a cumprir a ordem insculpida no § 2º, do art. 114, da Constituição Federal.

E não é só isso, não é verdade que as cláusulas dos acordos anteriores não tenham sido indicadas, basta ler a ata de fl. 95/98, notadamente a fl. 96. Assim quando o T.R.T. as manteve, o faz apreciando uma a uma.

Quanto ao cumprimento dos acordos anteriores, nas cláusulas não respeitadas pela recorrente, mais uma vez, andou bem o Juízo "a quo", pois DECLAROU o óbvio: Acordo Coletivo é para ser cumprido.

Alega, ainda, que o suscitante "acionou a suscitada perante uma das JCJ's do Recife e não foi bem sucedido".

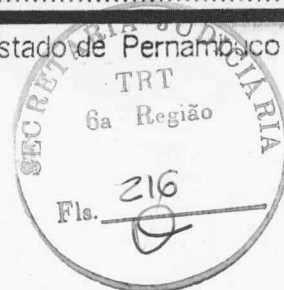
Diz o recorrido: Isto não é verdade, impugna da, pois, essa afirmação.

Quanto a alegação de ilegitimidade da greve, a argumentação, "data venia", do Ilustre Colega e Amigo Dr. Pedro Paulo da Nóbrega, é por demais pueril.

Observem, Eminentes Ministros.

"Ab irritio", o recorrente reconhece que foram observados os aspectos formais ou extrínsecos.

Aduz o recorrente que além dos requisitos for-



fl. 07

mais: "outros fatores de ordem material são concorrentes para essa configuração". Segundo o seu raciocínio a greve seria ilegítima por que seu objetivo era conseguir "reajuste salarial fora dos parâmetros da Lei nº 8.187/91".

Em primeiro lugar, já restou demonstrado no início destas contra-Razões que tal assertiva não é verdadeira.

Em segundo lugar, o objetivo da greve não foi só conseguir reajustes salariais, haja vista que a pauta de reivindicações continha vinte (20) itens.

Em terceiro lugar, a greve tinha também como objetivo o cumprimento de cláusulas insertas em acordos coletivos anteriores (vide fl. 05 dos autos).

E, finalmente, a greve só é ilegítima, quando abusiva e só é abusiva em hipóteses previstas no art. 14 da Lei nº 7.783/89, e estas não se encontram presentes nesta demanda, como, à saciedade, demonstra o v. acórdão, atacado pela recorrente e o expendido nestas Contra-Razões.

Quanto à condenação da suscitada no pagamento dos dias parados, mais uma vez andou bem o Egrégio T.R.T. da 6ª Região, como, aliás, soe acontecer.

Dispõe o art. 7º (caput), da Lei nº 7.783, de 18 de junho de 1989:

"Observadas as condições presentes nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo a **RELAÇÃO OBRIGACIONAL** durante o período serem regidas pelo acordo, convenções, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho."

Ora, Eminentíssimos Ministros, nada mais fez o Juízo "a quo", ao condenar a recorrente no pagamento dos dias parados,



fl. 08

que reger as "RELAÇÕES OBRIGACIONAIS" durante o período.

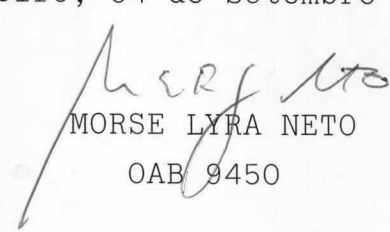
Desse modo, o Tribunal exerceu faculdade prevista, expressamente, no "caput" do artigo acima transcrito.

Por outro lado, uso pela lei da expressão **SUSPENSÃO** não ilide o argumento acima exposto, pois, sabemos que a suspensão do contrato de trabalho pode ser total ou parcial: total, quando cessar o dever de cumprir as obrigações dele decorrente para ambas as partes; parcial, quando cessar o dever de cumprir a obrigação de trabalhar para o empregado e se manter a obrigação de pagar salários para o empregador. A lição é da doutrina.

Ante o exposto, pede e espera o recorrido que esta Egrégia Sessão de Dissídios Coletivos do Colendo T.S.T. mantenha o venerável acórdão de fl., por ser da mais cristalina JUSTIÇA.

Pede deferimento.

Recife, 04 de setembro de 1991


MORSE LYRA NETO
OAB 9450

Recebido em 05/04/91
As 14:09 horas
Do (a) S.C.F.
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

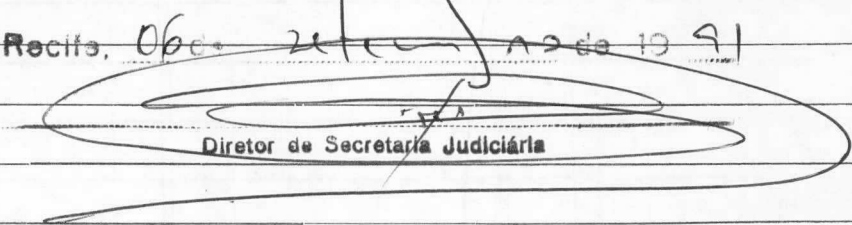


CONCLUSÃO

Nesta data, faço ~~os~~ autos conclusos ao

Sr. Juiz ~~Presidente~~

Recife, 06 de ~~setembro~~ de 1991


Diretor de Secretaria Judiciária

Subam os autos.

Recife, 17/09/91


Wílton Lyra

Juiz Presidente do TRT 6ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente

a (a)

C. Teibum Superior do Trabalho

Recife, 14 de setembro de 1991

Mirza Duocete de Melo

Diretor da Secretaria Judiciária

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 07 dias do mês de setembro de
19 91 , autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 37.370
contendo 219 folhas, todas numeradas.

REMESSA

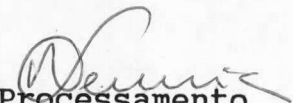
Aos 07 dias do mês de setembro de
19 91 , faço remessa destes autos ao Sr. ^{AD} ~~Procurador Geral da Justiça do Trabalho~~

Do que, para constar, lavrei este termo.



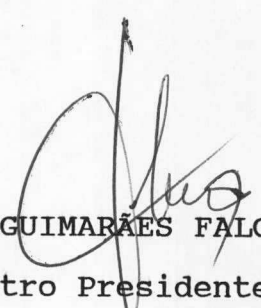
Em face do que dispõe o item 2 da Ordem de Serviço,
datada de 10 de maio do corrente ano, e tendo em vista constar
como Relator da MC 36292/91 o Excelentíssimo Senhor Ministro
WAGNER PIMENTA, faço os presentes autos conclusos ao
Excelentíssimo Senhor, Ministro Presidente.

STP, 17 / 10 / 91


Setor de Processamento

Distribuo por dependência ao Excelentíssimo Senhor
Ministro **WAGNER PIMENTA** e designo Revisor o
Excelentíssimo Senhor Ministro **ALMIR PAZZIANOTTO**

GP, 17 / 10 / 91

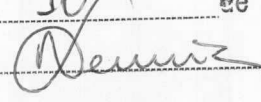

GUIMARÃES FALCÃO

Ministro Presidente do TST

CONCLUSÃO

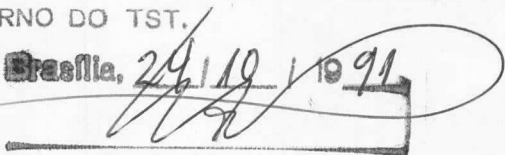
Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Relator.

STP, em 17 de 10 de 1991



A DOUTA PROCURADORIA GERAL, NOS TERMOS
DO § 2.º DO ARTIGO 63 DO REGIMENTO
INTERNO DO TST.

Brasília, 24 / 10 / 1991


WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

TERMO DE REMESSA

Aos 24 dias do mês de outubro de 1992
faço remessa dos presentes autos à D. PGJT

Do que, para constar, lavrei este termo.

J. P. Andrade
PROCURADOR

MINISTERIO PÚBLICO DA UNIÃO Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da Jus-
tiça do Trabalho, na forma da lei, distribu-
iu, nesta data, o presente processo ao dr.

DARCY DA SILVA CÂMARA

Brasília, DF, 01 / 06 / 92.

[Assinatura]
Chefe da Seção Processual - DDJ

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TST/RODC/Nº 37.370/91.9 6ª REGIÃO

RECORRENTE: EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEP

RECORRIDO : SIND. DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

P A R E C E R

Pretende o Recorrente reformar a r. decisão regional aos fundamentos de suas razões no recurso às fls. 188/203, dos autos. Oferecidas contra-razões. Pressupostos legais observados. Sou pelo conhecimento do recurso interposto.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR NÃO CONHECIMENTO

Sustenta o Recorrente que o pedido de "declaração de licitude e legitimidade da greve" e "pagamento dos respectivos dias parados" foi feito após encerramento da instrução processual, já notificada a suscitada e entregue sua defesa, em completa violação legal.

O que proíbe a regra do artigo 264, do CPC, é a alteração objetiva do pedido ou da causa de pedir bem como a mudança subjetiva das partes, salvo as substituições permitidas por lei. Na espécie dos autos configura-se uma cumulação 'objetiva sendo, portanto, inaplicável o artigo 264, do CPC e impróprio o artigo 294, do mesmo Diploma Legal.

Sou pelo desprovimento da prefacial.

DA GREVE**1 - ABUSIVIDADE**

Deflui dos autos o atendimento aos requisitos constantes da Lei nº 8.783/89, não trazendo o Recorrente elementos aos autos que pudessem ilidir a regularidade legal do movi



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TST/RODC/Nº 37.370/91.9

-2-

mento. Pelo desprovimento.

2 - PAGAMENTO DIAS PARADOS

A não abusividade da greve resulta evidentemente no pagamento dos dias parados conforme entendimento majoritário dos Tribunais Trabalhistas. Pelo desprovimento.

MÉRITO

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

Concedido reajuste salarial com base no IPC ao período de maio de 1990 a fevereiro de 1991. A r. decisão afronta diretamente a Lei nº 8.178/91, pertinente à matéria. Pelo provimento parcial concedendo-se o reajuste nos termos da legislação do Plano Collor e subsequente.

Relativamente à produtividade em 10%, deve ser reduzido o percentual a 4%, conforme jurisprudência do C. TST.

CLÁUSULA 5ª - VALE REFEIÇÃO

Insurge-se contra o reajuste pela taxa referencial. Não prospera a irressignação sendo o fator utilizado o mais próprio para comandar tais reajustes. Não há ofensa legal. Desprovimento.

CLÁUSULA 10ª - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Trata-se de controvérsia decorrente da relação de trabalho cujo permissivo concessório pela Justiça do Trabalho está ao amparo do artigo 114, "caput", da Constituição da República. Desprovimento.

CLÁUSULA 14ª - ESTABILIDADE VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA

Deferiu-se em 110 (cento e dez). Pelo provimento parcial com adaptação ao PN/134/TST.

29



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TST/RODC/Nº 37.370/91.9

223
K
-3-

CLÁUSULA 18ª - ACORDOS ANTERIORES

O cumprimento de acordo é matéria de dissídio individual perante JCJ. A determinação de manutenção de condições anteriores é genérica e "data vênia", a sentença normativa tem vigência temporal. Pelo provimento excluindo-se a cláusula.

CONCLUSÃO

Aos fundamentos expendidos, sou pelo desprovisionamento da prefacial e provimento parcial do recurso nos termos retromencionados.

Brasília, 04 de junho de 1992.

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

Darcy da Silva Câmara
Procurador

Com o
remessa destes autos ao Conselho
Tribunal Superior do Trabalho.

Em 17/06/92

Diretor da DDJ



Em face da decisão do Órgão Especial, em sessão realizada no dia 04.06.92, faço os presentes autos conclusos ao Exmº Sr. Juiz convocado UMBERTO GRILLO, Relator.

STP, 03 / AGO 1992


SETOR DE PROCESSAMENTO

V I S T O.

TST, / /

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

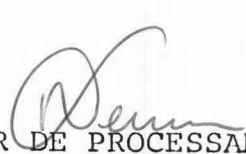
MS
JMA

VISTO
Brasília, 9/12/1993
WAGNER PIMENTA
Ministro Relator



Em face do término da convocação do Exmº
Sr. Juiz UMBERTO GRILLO, faço os presentes autos conclusos ao
Exmº Sr. Ministro WAGNER PIMENTA, Relator.

STP, / /


SETOR DE PROCESSAMENTO

V I S T O.

TST, / /

MINISTRO RELATOR

OBS: Visto do Relator às fls. Retiro

STP, 16/11/93



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 22.01.1993
[Assinatura]

WJ
25/11/53
✓



SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

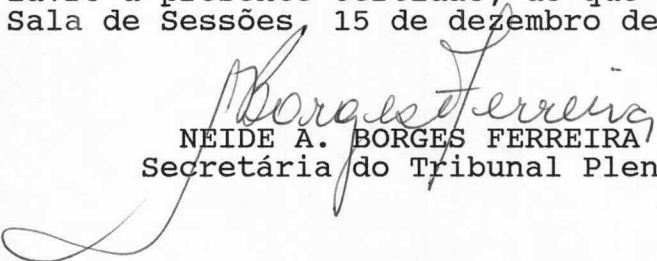
PROCESSO T S T Nº RO-DC-37370/91.9 (Corre junto
MC-36292/91.9)

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje, em Sessão realizada sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício eventual da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral do Trabalho Doutor José Alves Pereira Filho e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Hylo Gurgel, Ursulino Santos, Thaumaturgo Cortizo, Roberto Della Manna e Manoel Mendes, RESOLVEU: À unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, de ilegitimidade da greve e de desconto dos dias parados. REAJUSTE SALARIAL/PRODUTIVIDADE: À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar que, no cálculo do índice de reajuste, seja aplicada a legislação salarial vigente na época, reduzindo-se o percentual concedido a título de produtividade a 4% (quatro por cento). PISOS SALARIAIS: Negar provimento ao recurso, unanimemente. VALE-REFEIÇÃO: À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da redação da cláusula o trecho que determina a correção pela TR. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS: À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. ESTABILIDADE: À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 82, que dispõe: "Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias." DOS ACORDOS ANTERIORES: À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa.

RECORRENTE: EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEP.

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de dezembro de 1993.


NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

/4r527-e



R E M E S S A

Nesta data, faço remessa dos presentes
autos ao Gabinete do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
WAGNER PIMENTA.

STP/SA, 16 DEZ/1993



A C Ó R D ã O
(Ac. SDC - 1436/93)
WP/VAFC/mt

DISSÍDIO COLETIVO - CLÁUSULAS

Recurso ordinário conhecido e provido em parte, a fim de adaptar parte das cláusulas impugnadas à jurisprudência desta Corte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST - RO-DC - 37370/91.9, em que é Recorrente EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEP e é Recorrido SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

O egrégio TRT da Sexta Região, mediante o acórdão de fls. 137-60, que foi complementado pelos julgados de fls. 178-89, ambos proferidos em embargos de declaração, após haver rejeitado a prefacial de inépcia dos pedidos de declaração da legitimidade da greve e de pagamento dos dias de paralisação, acolheu, em parte, as reivindicações obreiras.

Inconformada com a decisão, a Empresa de Fomento da Informática do Estado de Pernambuco - FISEP interpôs o presente recurso ordinário (fls. 188-203), pretendendo, preliminarmente, seja declarado extinto o processo, sem julgamento do mérito, pelo fundamento de que decidiu o Tribunal a quo sobre matéria apresentada após o encerramento da instrução processual. No mérito, espera o reconhecimento da abusividade da greve, a absolvição do pagamento dos dias de paralisação, e, ainda, a reforma do **decisum** quanto às cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL; 4ª - PISOS SALARIAIS; 5ª - VALE-REFEIÇÃO; 10ª - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS; 14ª - ESTABILIDADE e 18ª - ACORDOS ANTERIORES.

Contra-razões, fls. 209-17.

Opinou a douta Procuradoria Geral do Trabalho, através do parecer de fls. 221-3, pelo conhecimento e provimento parcial do apelo.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 161, 163, 167, 187 e 188), foi subscrito por advogado com procuração nos autos (fls. 204), e pagas as custas (fl. 205).

Conheço.



II - MÉRITO

1 - Preliminar de Extinção do Processo, Sem Julgamento do Mérito, Por Apreciação de Matéria Apresentada Após o Encerramento da Instrução Processual

Postula o Recorrente a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pelo argumento de que o Regional, ao decidir sobre a greve e o pagamento dos dias de paralisação, desrespeitou os arts. 264 e 294, ambos do CPC, uma vez que estas matérias foram apresentadas tão-somente após o encerramento da instrução processual.

Sustenta, ainda, a Empresa, a impossibilidade do aditamento procedido, pois vedada a ampliação de pedido após a notificação.

Não restou demonstrado o alegado aditamento, pois desde a inicial há notícia da paralisação das atividades na Empresa suscitada (fl. 2), fato este que provocou o rito de greve imprimido à ação pelo Presidente do Regional, ao tomar ele conhecimento do dissídio coletivo, conforme despacho de fl. 73v.

Outrossim, embora não haja na representação pedido expresso de pronunciamento sobre a paralisação e o pagamento destes dias, ele ficou implícito, em face da comunicação da greve e da junta de diversos documentos sobre o movimento, tornando, assim, obrigatória a manifestação do Tribunal a quo sobre estas matérias, em face do art. 7º, da Lei nº 7.783/89, que impõe à Justiça do Trabalho a regência, através de decisão, das relações obrigacionais durante o período de greve.

Nego provimento.

2 - Da Greve

O Regional, de forma sucinta, julgou a greve legítima e determinou o pagamento dos dias de paralisação (fl. 15).

Aduz a Empresa que "para a configuração da legitimidade ou licitude de uma greve não é o suficiente a observância dos aspectos formais ou extrínsecos, como assembléia, negociação prévia, etc. Outros fatores de ordem material são concorrentes para essa configuração" (fl. 202). Pretende, assim, seja declarada a ilicitude do movimento.

A Recorrente não apresenta, em suas razões, qualquer elemento que possa elidir a regularidade da paralisação. Por outro lado, em momento algum nega o preenchimento dos requisitos da Lei nº 7.783/89.



PROC. Nº TST - RO-DC - 37370/91.9

Nego provimento.

3 - Dos Dias de Paralisação

Pretende a Empresa a absolvição do pagamento dos salários referentes aos dias de paralisação, pelo argumento de que o movimento paredista suspende o contrato de trabalho.

A greve não foi considerada abusiva, motivo pelo qual devem ser pagos os respectivos dias, em face do justo motivo da sua deflagração, autorizando a imposição do pagamento a parte final do caput do art. 7º, da Lei nº 7.783/89.

Nego provimento.

4 - Das Cláusulas

Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL E PRODUTIVIDADE

"Conceder à categoria profissional um reajuste salarial correspondente a 100% (cem por cento) do IPC pleno e a taxa referencial a partir de março de 1991, acumuladas nos últimos doze meses, entre 1º/5/90 a 30/4/91, compensados os aumentos espontâneos e/ou compulsórios referentes às antecipações concedidas pela Empresa suscitada, no período referido, desde que não seja débito anterior pagos em parcela, mas que se referem a reposição fora da data-base, de acordo com a Instrução Normativa nº 1, item XIX, mais taxa de produtividade de 6% (seis por cento)" (fls. 155-6).

Sustenta o Recorrente que o Regional, ao conceder reajuste para os salários com base na variação da inflação de maio de 1990 a fevereiro de 1991 mais a TR relativa aos meses de março e abril de 1991, desrespeitou a legislação pertinente em vigor. Postula, assim, seja reformada a decisão, para considerar prejudicada a cláusula.

Insurge-se, ainda, contra o percentual deferido a título de produtividade (6%), requerendo o indeferimento da parcela ou a adaptação do índice à jurisprudência desta Corte.

O período revisando está compreendido entre 1º/5/90 a 30/4/91. É, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.030/90, diploma que desvinculou a correção salarial da inflação plena passada, merecendo a cláusula, deste modo, reforma, a fim de que seja observada a legislação salarial vigente na época.

Relativamente à produtividade deferida, o índice está além do que é concedido por esta Corte, quando inexistente nos autos informação acerca do crescimento do setor, como é o caso.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para determinar seja observada, na recomposição salarial, a legis-



lação pertinente vigente na época, reduzindo, ainda, para 4%, o índice de produtividade, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Cláusula 4ª - PISOS SALARIAIS

"Deferir em parte para assegurar o reajuste dos pisos, nos termos da cláusula 1ª".

Sustenta a Empresa que sendo ilegal o critério de reajuste salarial utilizado pelo Tribunal a quo, e que consta da cláusula 1ª, também o é a cláusula ora revisanda, por se reportar àquela. Postula a sua exclusão.

A cláusula determina seja o piso salarial revisando corrigido pelos mesmos critérios impostos para o reajuste dos salários. Está, portanto, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Nego provimento.

Cláusula 5ª - VALE REFEIÇÃO

"A Empresa fornecerá aos seus empregados 22 (vinte e dois) vales de refeição por mês, no valor de CR\$658,74 (170,00X 3.9914), cada um, reajustáveis mensalmente pela variação da taxa referencial" (fl. 156).

Aduz o Recorrente que a irresignação é apenas parcial, pois o que se pretende é tão-somente a exclusão da parte final da norma, que prevê reajustes mensais pela variação da "TR", pois o procedimento, no seu entender, contraria regras para a desindexação da economia contidas na Lei nº 8.977/91.

A jurisprudência desta Corte, pacificada no Precedente Normativo Negativo nº 9, refuta a concessão de auxílio-alimentação mediante sentença normativa.

Todavia, como a Empresa concorda com o seu pagamento se insurgindo apenas contra a correção imposta, deve ser mantido o benefício, excluindo-se, porém, da cláusula, a sua parte final, que estabelece reajustes mensais pela variação da taxa referencial, por se tratar de matéria própria para acordo.

Dou, pois, provimento ao recurso, para expurgar da cláusula o trecho que impõe correção pela "TR", conforme foi postulado.

Cláusula 10ª - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

"A Empresa obriga-se a implantar o Plano de Cargos e Salários aprovado pelo Conselho Superior de Administração em 8/3/1991, depois de aprovado pelo Ministério do Trabalho" (fl. 58).

Postula o Recorrente a exclusão da cláusula, pelo fundamento de que a matéria, em face da sua natureza, escapa do alcance do poder normativo desta Justiça.



Com razão.

A matéria é própria para acordo, por versar sobre política de administração de pessoal, cujo disciplinamento compete tão-somente ao empregador.

Dou provimento ao recurso, para excluir a cláusula.

Cláusula 14ª - ESTABILIDADE

"Assegurar a estabilidade com a garantia no emprego da Empresa suscitada, a partir deste julgamento" (fl. 159).

Pretende a Empresa a exclusão da norma, pelo argumento de que todos os casos de estabilidade provisória no emprego já estão expressos em lei.

Em face da greve noticiada nos autos, deve ser mantida a estabilidade deferida, adaptando-se a cláusula, todavia, à jurisprudência desta Corte.

Dou ,pois, provimento parcial ao apelo, para adaptar a redação da cláusula ao PN-82, *in verbis*: "Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias. (Ex-PN 134)

Cláusula 18ª - ACORDOS ANTERIORES

"A Empresa adotará de imediato todas as providências necessárias ao cumprimento dos acordos coletivos anteriormente firmados com os seus empregados, permanecendo em vigor todas as cláusulas e condições dos mesmos desde que não colidam com as do presente dissídio" (fl. 159).

Sustenta a Recorrente que a primeira parte da norma dispõe sobre matéria cuja discussão é própria para ação de cumprimento e não de dissídio coletivo.

No que tange à 2ª parte, que impôs a manutenção de todas as cláusulas e condições constantes de acordos coletivos anteriores, alega que esta sistemática não encontra guarida nesta Corte. Postula a exclusão das cláusulas.

A norma há que ser expungida do *decisum*, pois nos termos do Enunciado nº 277, do TST "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

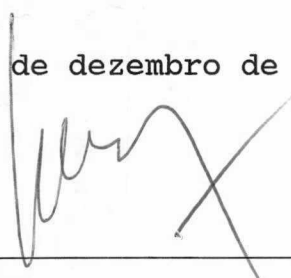
Dou provimento ao recurso, para excluir a cláusula.



ISTO POSTO

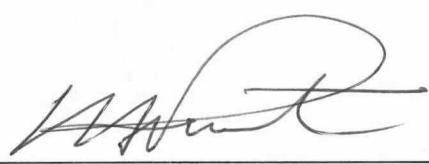
ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos, à unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, de ilegitimidade da greve e de desconto dos dias parados. REAJUSTE SALARIAL/PRODUTIVIDADE: À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar que, no cálculo do índice de reajuste, seja aplicada a legislação salarial vigente na época, reduzindo-se o percentual concedido a título de produtividade a 4% (quatro por cento). PISOS SALARIAIS: Negar provimento ao recurso, unanimemente. VALE-REFEIÇÃO: À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da redação da cláusula o trecho que determina a correção pela TR. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS: À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. ESTABILIDADE: À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 82, que dispõe: "Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias." DOS ACORDOS ANTERIORES: À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa.

Brasília, 15 de dezembro de 1993.



MARCELO PIMENTEL

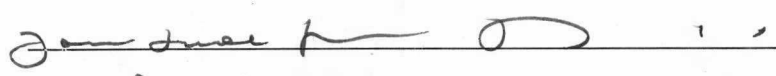
Presidente em Exercício



WAGNER PIMENTA

Relator

Ciente:



JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

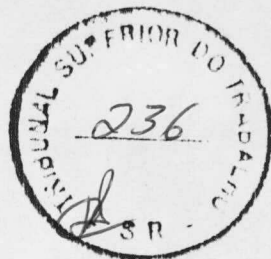
Subprocurador-Geral do Trabalho

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão n.º SDC 1436/93 foi publicado no "Diário de Justiça"
de 11.103 1994.

Em, 11 de MARÇO de 1994

STP/BA



PROCESSO-TST-

RODC-37.370/91.9

R E M E S S A

Ao S.C.P. para certificar se houve interposição de recursos da decisão de fls. Retros.

STP-SR, 05 de 04 de 1994.

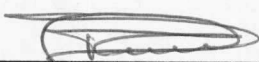
P/ Odello Lopes Diniz
Assistente Chefe
Setor de Recursos



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

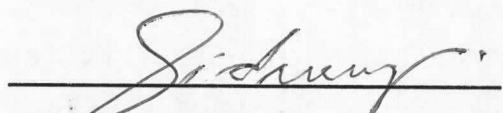
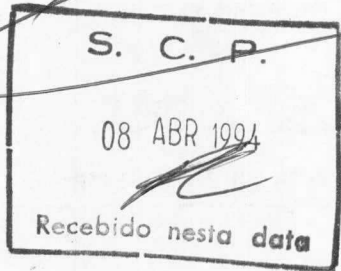
Certifico que em 28 de março de 1.994, (segunda-feira), expirou o prazo legal sem a interposição de qualquer recurso por parte dos interessados, tendo, portanto, Transitado em Julgado.

SCP, 06 de abril de 1.994


Sebastião Duarte Ferro
Diretor de Serviço (TST-SCP)

TERMO DE REMESSA

Aos 7 dias do mês de abril do ano de 1.994, faço a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

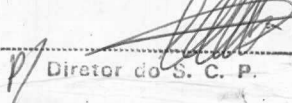


Recebido nesta data

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

a S. J.

Recife, 11 de 04 de 1994


Diretor do S. C. P.

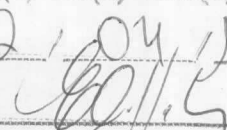
Recebido em
11.04.94, às
17.00.
Ass.
55.

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos

ao(a) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) Presidente,

Recife, 12 / 04 / 1994

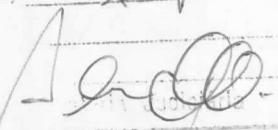

Diretor(a) de Secretária

Arquive-se.

Recife, 12 / 04 / 1994

GILVAN SÁ BARRETO

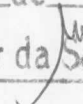
Juiz Presidente do TRT 6ª Região

Recebido em 26/06/02
As 17:00 horas
(a) Serp


JUNTADA

Nesta data, faço juntada da petição
protocolada sob o nº 10.760/04, aos autos
do Processo nº TRT de 4991.

Recife, 28 de 06 de 2002.

Diretor da  Secretaria Judiciária

Arquivo

Sec - judiciária

238
7

EXM^a. SR^a. DR^a. JUÍZA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO - PE.

TRT 6a. REGIÃO - PROTOCOLO No : 10260/02

Data 12/06/02 Hora 16:49

PR:

DC -00049/91

07/07

07/07

[assinatura]

PROCESSO N.º TRT-DC-49/91

EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE, por seus advogados ao final assinados, vem requerer a V. Ex^a o desarquivamento dos autos do Dissídio Coletivo em epígrafe, ajuizado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES E ORGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, SIMILARES E PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com base nos seguintes fundamentos.

O sindicato suscitante do dissídio coletivo DC-49/91 ajuizou ação de cumprimento contra a suscitada, tombada sob o n.º AC-03/92, em curso na 14^a Vara do Trabalho do Recife, que se encontra no procedimento liquidatório.

Ocorre que, embora os cálculos da ação de cumprimento devam observar a decisão proferida no C. TST, que deu provimento parcial ao recurso da suscitada, para estabelecer índices de reajustes salariais diferentes daqueles criados na sentença normativa proferida por esse E. TRT, a referida decisão do C. TST não foi trazida aos autos da ação de cumprimento, apenas foi juntada a cópia da publicação de sua conclusão no Diário da Justiça.

Desse modo, com a finalidade de juntar a decisão proferida pelo C. TST no DC 49/91 aos autos da ação de cumprimento n.º 03/92 - 14^a Vara, serve a presente petição para requerer a V. Ex^a o desarquivamento do dissídio coletivo em epígrafe, a fim de que a requerente possa ter acesso tanto a sentença normativa proferida por esse E. TRT, quanto a decisão final do C. TST no dissídio coletivo ao julgar o recurso da suscitada.

Requerendo ainda a juntada da presente aos autos,

Pede deferimento.

Recife-PE, 12 de junho de 2002.



ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
OAB-PE 13.717



MÁRCIA DA SILVA SANTOS
OAB-PE 16.491

MARCELO COIMBRA ESTEVES
OAB-PE 16.842

LUCIANA CYRENO P. DE MELO
OAB-PE 19.988

ALESSANDRA PATRÍCIA DE G. PEREIRA
OAB-PE 19.751

Advogados

240
7

CONSULTA PROCESSUAL 1ª INSTÂNCIA

Nova Consulta

Voltar

Imprimir

Atenção: Os andamentos do processo estão em ordem cronológica decrescente.**Dados do Processo:** (RE.14.003.00003/92 - atualizado em 10/6/2002 às 23:05)**Jurisdição:** RE**Vara:** 14 **Número:** 00003 **Ano:** 92**Tipo:** 003 - Ações Diversas**Parte 1:** SIND TRAB EMP ORGAOS PUB/PRIV PROC/DADOS**Advogados:** PE008692D**Parte 2:** EMP DE FOMENTO DA INFORMATICA DE PE**Advogados:** PE003113D**Andamentos:** [Veja aqui as abreviaturas]

Data	Hora	Descrição
19/04/02	13:34:46	DESPACHO EXARADO - PARA NOTIFICAR VIA POSTAL
19/04/02	07:51:38	CONCLUSOS AO JUIZ
18/04/02	11:33:03	PETICAO RECEBIDA de SIND TRAB EMP ORGAOS PUB/PRIV PROC/DADOS; prosseg exec -realiz pericia
18/04/02	11:31:30	PROCESSO DEVOLVIDO - Carga No. 001092/02 (Patrono da Parte 1) (Dev. p/P
06/03/02	10:13:44	CARGA AO ADVOGADO GISELE LUCY MENEZES VASCONCELOS; OAB: 017242-D/PE
04/03/02	08:19:50	NOTIFICACAO EXPEDIDA - NOT-000506/02 Lista-00337/02
04/03/02	08:19:48	NOTIFICACAO EXPEDIDA - NOT-000504/02 Lista-00337/02
26/02/02	13:55:36	NOTIFIQUE-SE (PARTE 1) - OUTROS:NOT-000506/02
26/02/02	13:50:41	NOTIFIQUE-SE PERITO - OUTROS:NOT-000504/02
27/11/01	11:56:38	PROCESSO DEVOLVIDO - Carga No. 003098/01 (Patrono da Parte 1) (Dev. p/P
24/10/01	11:52:05	CARGA AO ADVOGADO GISELE LUCY MENEZES VASCONCELOS; OAB: 017242-D/PE
20/10/01	11:20:13	AGUARDANDO PRAZO - EDITAL: EDN-000610/01
20/10/01	11:20:12	EDITAL PUBLICADO - EDITAL: EDN-000610/01 Pagina: 89
15/10/01	14:11:56	EDITAL EXPEDIDO - Edital: EDN-000610/01 Lista-01761/01
15/10/01	11:06:16	NOTIFIQUE-SE POR EDITAL - CIENCIA DE DESPACHO :EDN-000610/01
11/10/01	10:03:25	DESPACHO EXARADO - PARA EXPEDIR EDITAL DE NOTIFICACAO PARA O RECTE
27/09/01	13:02:41	CONCLUSOS AO JUIZ
21/09/01	12:20:41	PETICAO RECEBIDA de SIND TRAB EMP ORGAOS PUB/PRIV PROC/DADOS; requer suspender prazo
12/09/01	08:26:46	PROCESSO DEVOLVIDO - Carga No. 002505/01 (Patrono da Parte 2) (Dev. p/P
10/09/01	09:18:34	CARGA AO ADVOGADO MARCELO COIMBRA ESTEVES DE OLIVEIRA; OAB: 016842-D/PE
06/08/01	13:59:58	DESPACHO EXARADO - PARA NOTIFICAR VIA POSTAL

241
7

31/07/01	12:31:26	CONCLUSOS AO JUIZ
30/07/01	12:34:28	PETICAO RECEBIDA de EMP DE FOMENTO DA INFORMATICA DE PE; junta documentos
26/07/01	10:36:33	PROCESSO DEVOLVIDO - Carga No. 002158/01 (Patrono da Parte 2) (Dev. p/P
25/07/01	10:27:47	CARGA AO ADVOGADO MARCELO COIMBRA ESTEVES DE OLIVEIRA; OAB: 016842-D/PE
21/07/01	10:49:38	AGUARDANDO PRAZO - EDITAL: EDN-000392/01
21/07/01	10:49:37	EDITAL PUBLICADO - EDITAL: EDN-000392/01 Pagina: 45
19/07/01	11:57:13	EDITAL EXPEDIDO - Edital: EDN-000392/01 Lista-01211/01
19/07/01	10:36:42	NOTIFIQUE-SE POR EDITAL - CIENCIA DE DESPACHO :EDN-000392/01
05/07/01	13:43:29	DESPACHO EXARADO - PARA NOTIFICAR O RECDO
03/07/01	12:30:38	CONCLUSOS AO JUIZ
29/06/01	12:12:25	PETICAO RECEBIDA de MARIA ELIZABETH; diligencia
29/06/01	12:11:18	PROCESSO DEVOLVIDO - Carga No. 001375/01 (Dev. p/Prot.Geral)
05/06/01	11:03:04	CARGA AO SR. PERITO MARIA ELIZABETH QUEIROZ;
04/06/01	10:19:25	CONCLUSOS AO JUIZ - INFORME O MOTIVO: PERIRA SOLICITA LIB. DA CAUCAO
18/05/01	09:52:55	NOTIFICACAO EXPEDIDA - NOT-001767/01 Lista-00834/01
17/05/01	07:21:05	NOTIFIQUE-SE PERITO - CIENCIA DE DESPACHO:NOT-001767/01
17/05/01	07:13:49	CONCLUSOS AO JUIZ
14/05/01	12:24:13	PETICAO RECEBIDA de EMP DE FOMENTO DA INFORMATICA DE PE; req not de perito
14/05/01	12:22:47	PROCESSO DEVOLVIDO - Carga No. 001385/01 (Patrono da Parte 2) (Dev. p/P
10/05/01	08:46:33	CARGA AO ADVOGADO ANA CRISTINA FERREIRA LIMA CALDAS; OAB: 013733-D/PE
09/05/01	11:09:46	AGUARDANDO PRAZO - EDITAL: EDN-000214/01
09/05/01	11:09:45	EDITAL PUBLICADO - EDITAL: EDN-000214/01 Pagina: 54
07/05/01	10:58:03	EDITAL EXPEDIDO - Edital: EDN-000214/01 Lista-00704/01
25/04/01	15:28:33	NOTIFIQUE-SE POR EDITAL - CIENCIA DE DESPACHO :EDN-000214/01
18/04/01	11:41:08	CONCLUSOS AO JUIZ
16/04/01	17:59:32	PETICAO RECEBIDA de EMP DE FOMENTO DA INFORMATICA DE PE; req jun comp pagto hon per
10/04/01	10:33:49	AGUARDANDO PRAZO - EDITAL: EDN-000185/01
10/04/01	10:33:49	EDITAL PUBLICADO - EDITAL: EDN-000185/01 Pagina: 67
06/04/01	12:19:56	EDITAL EXPEDIDO - Edital: EDN-000185/01 Lista-00600/01
06/04/01	11:00:20	NOTIFIQUE-SE POR EDITAL - CIENCIA DE DESPACHO :EDN-000185/01
28/03/01	11:37:58	NOTIFICACAO EXPEDIDA - NOT-001043/01 Lista-00534/01
07/03/01	11:58:53	NOTIFIQUE-SE PERITO - CIENCIA DE DESPACHO:NOT-001043/01
05/03/01	10:58:36	CONCLUSOS AO JUIZ
02/03/01	08:39:16	PETICAO RECEBIDA de MARIA E C DOS SANTOS; req dil de prazo
02/03/01	08:37:47	PROCESSO DEVOLVIDO - Carga No. 000382/01 (Dev. p/Prot.Geral)
16/02/01	10:51:26	CARGA AO SR. PERITO MARIA ELIZABETH QUEIROZ;
13/02/01	08:36:56	CONCLUSOS AO JUIZ
09/02/01	17:24:53	PETICAO RECEBIDA de EMP DE FOMENTO DA INFORMATICA DE PE; apres quesitos
02/02/01	07:58:56	AGUARDANDO PRAZO - EDITAL: EDN-000036/01
02/02/01	07:58:55	EDITAL PUBLICADO - EDITAL: EDN-000036/01 Pagina: 82
31/01/01	15:15:49	NOTIFICACAO EXPEDIDA - NOT-000286/01 Lista-00174/01
31/01/01	11:46:10	EDITAL EXPEDIDO - Edital: EDN-000036/01 Lista-00172/01
31/01/01	10:13:49	NOTIFIQUE-SE POR EDITAL - CIENCIA DE DESPACHO :EDN-000036/01
31/01/01	10:10:17	NOTIFIQUE-SE PERITO - NOMEACAO DE PERITO:NOT-000286/01
11/01/01	15:09:24	CONCLUSOS AO JUIZ
11/01/01	10:51:26	CONCLUSOS AO JUIZ

242
7

13/09/00	11:39:42	CONCLUSOS AO JUIZ
19/07/00	12:04:32	CONCLUSOS AO JUIZ
10/07/00	13:16:15	CONCLUSOS AO JUIZ
07/07/00	16:30:14	PROCESSO DEVOLVIDO - Carga No. 001795/00 (Patrono da Parte 2) (Dev. p/P
07/07/00	16:29:31	PETICAO RECEBIDA de EMP DE FOMENTO DA INFORMATICA DE PE; fal s/desp
03/07/00	08:50:07	CARGA AO ADVOGADO MARCIA DA SILVA SANTOS_; OAB: 016491-D/PE
30/06/00	09:47:05	AGUARDANDO PRAZO - EDITAL: EDN-000226/00
30/06/00	09:47:04	EDITAL PUBLICADO - EDITAL: EDN-000226/00 Pagina: 21
28/06/00	12:15:18	EDITAL EXPEDIDO - Edital: EDN-000226/00 Lista-00626/00
30/05/00	12:04:43	NOTIFIQUE-SE POR EDITAL - CIENCIA DE DESPACHO :EDN-000226/00
26/05/00	08:25:53	CONCLUSOS AO JUIZ
25/05/00	10:10:44	VOLUME AUTUADO - Volume 004 autuado.
22/05/00	16:11:29	PETICAO RECEBIDA de EMP DE FOMENTO DA INFORMATICA DE PE; junta documentos
09/05/00	13:27:55	CONCLUSOS AO JUIZ
08/05/00	12:42:13	PETICAO RECEBIDA de EMP DE FOMENTO DA INFORMATICA DE PE; devol.de prazo
29/04/00	10:06:58	AGUARDANDO PRAZO - EDITAL: EDN-000177/00
29/04/00	10:06:57	EDITAL PUBLICADO - EDITAL: EDN-000177/00 Pagina: 81
27/04/00	15:51:18	EDITAL EXPEDIDO - Edital: EDN-000177/00 Lista-00481/00
10/04/00	14:52:30	NOTIFIQUE-SE POR EDITAL - Edital:EDN-000177/00
07/04/00	15:01:22	CONCLUSOS AO JUIZ
06/04/00	14:34:39	PETICAO RECEBIDA de SIND TRAB EMP ORGAOS PUB/PRIV PROC/DADOS; requer fichas financeiras
06/04/00	14:31:52	PROCESSO DEVOLVIDO - Carga No. 000966/00 (Patrono da Parte 1) (Dev. p/P
24/03/00	10:45:42	CARGA AO ADVOGADO FREDERICO BENEVIDES ROSENDO; OAB: 012052-D/PE
09/03/00	08:28:49	CONCLUSOS AO JUIZ
27/04/99	11:58:38	CONCLUSOS AO JUIZ
16/04/99	17:24:09	AGUARDANDO JULGAMENTO A.I. - Lista-00431/98
16/04/99	17:24:09	PROCESSO DEVOLVIDO - Lista-00431/98
21/05/98	18:05:57	REMETIDO AO TRT (RO) ;
29/04/98	16:02:16	REMETA-SE AO TRT
24/04/98	13:01:03	CONCLUSOS AO JUIZ
20/04/98	17:24:08	PETICAO RECEBIDA de SIND TRAB EMP ORGAOS PUB/PRIV PROC/DADOS; contra razoes a r.o.
20/04/98	17:22:24	PROCESSO DEVOLVIDO - Carga No. 001288/98 (Patrono da Parte 1) (Dev. p/P
14/04/98	17:09:39	CARGA AO ADVOGADO HOMERO SPINELLI PACHECO; OAB: 010783-D/PE
07/04/98	15:44:28	AGUARDANDO PRAZO - EDITAL: EDN-000210/98
07/04/98	15:44:27	EDITAL PUBLICADO - EDITAL: EDN-000210/98
03/04/98	12:29:32	EDITAL EXPEDIDO - Edital: EDN-000210/98 Lista-00295/98
02/04/98	14:56:27	NOTIFIQUE-SE POR EDITAL - Edital:EDN-000210/98
01/04/98	10:44:20	CONCLUSOS AO JUIZ
27/03/98	15:33:42	RECURSO ORDINARIO de EMP DE FOMENTO DA INFORMATICA DE PE; interpoe recurso ordinario
27/03/98	15:33:00	PROCESSO DEVOLVIDO - Carga No. 000955/98 (Patrono da Parte 2) (Dev. p/P
20/03/98	14:52:09	CARGA AO ADVOGADO WALESKA BARBOSA PEIXOTO DE ALENCAR; OAB: 015848-D/PE
17/03/98	15:33:48	EDITAL EXPEDIDO - Edital: EDN-000193/98 Lista-00223/98
16/03/98	15:51:41	NOTIFIQUE-SE POR EDITAL - Edital:EDN-000193/98
16/03/98	12:48:43	PROCESSO DEVOLVIDO - Carga No. 000853/98

243
7

12/03/98	12:00:21	CARGA A(O) SR(A). JUIZ(A) IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES;
12/03/98	10:07:23	CONCLUSOS AO JUIZ
10/03/98	16:21:30	EMBS. DECLARATORIOS de EMP DE FOMENTO DA INFORMATICA DE PE; apresenta embs.de declaracao
04/03/98	08:40:52	AGUARDANDO PRAZO - EDITAL: EDN-000138/98
04/03/98	08:40:51	EDITAL PUBLICADO - EDITAL: EDN-000138/98
02/03/98	13:00:07	EDITAL EXPEDIDO - Edital: EDN-000138/98 Lista-00160/98
02/03/98	12:43:02	NOTIFIQUE-SE POR EDITAL - Edital:EDN-000138/98
26/02/98	15:50:01	CUSTAS RECOLHER (EMPREGADORES)
26/02/98	15:50:01	PROCEDENTE
26/02/98	15:50:00	DECISAO
26/02/98	14:10:52	PROCESSO DEVOLVIDO - Carga No. 000350/98
30/01/98	16:05:01	AUDIENCIA ADIADA
30/01/98	16:05:00	DECISAO
30/01/98	12:51:21	CARGA A(O) SR(A). JUIZ(A) PATRICIA SOUTO MAIOR KERSTENETZKY;
10/12/97	14:38:52	AUD.EM CONTINUACAO
10/12/97	14:11:00	RAZOS FINAIS
24/10/97	17:18:07	PETICAO RECEBIDA de EMP DE FOMENTO DA INFORMATICA DE PE; falar s/esclarecimento do peri
14/10/97	14:23:01	AUDIENCIA ADIADA
14/10/97	14:10:00	RAZOS FINAIS
12/08/97	10:33:52	AGUARDANDO PRAZO - EDITAL: EDN-000452/97
12/08/97	10:33:52	EDITAL PUBLICADO - EDITAL: EDN-000452/97
05/08/97	10:15:17	EDITAL EXPEDIDO - Edital: EDN-000452/97 Lista-00548/97
14/07/97	14:50:48	CONCLUSOS AO JUIZ
14/07/97	09:44:13	NOTIFIQUE-SE POR EDITAL - Edital:EDN-000452/97
20/06/97	16:16:06	PROCESSO DEVOLVIDO - Carga No. 001309/97 (Patrono da Parte 1)
12/06/97	15:41:54	CARGA AO ADVOGADO JOAO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS; OAB: 008692-D/PE
05/06/97	16:57:52	EDITAL EXPEDIDO - Edital: EDN-000333/97 Lista-00414/97
05/06/97	13:43:16	NOTIFIQUE-SE POR EDITAL - Edital:EDN-000333/97
27/05/97	15:36:14	PETICAO RECEBIDA de MIRABEAU VARELA D MELO JUNIOR; apres.escl.da impug.do laudo
27/05/97	15:35:27	PROCESSO DEVOLVIDO - Carga No. 001039/97
15/05/97	15:08:20	CARGA AO SR. PERITO MIRABEAU VARELA DE MELO JUNIOR; CPF: 01583999434
09/05/97	17:32:47	NOTIFICACAO EXPEDIDA - NOT-00176/79 Lista-00316/97
08/05/97	13:35:05	NOTIFIQUE-SE PERITO - CIENCIA DE DESPACHO:NOT-001767/97
28/04/97	12:58:55	PETICAO RECEBIDA de EMP DE FOMENTO DA INFORMATICA DE PE; falar sobre laudo pericial
28/04/97	12:58:05	PROCESSO DEVOLVIDO - Carga No. 000828/97 (Patrono da Parte 2)
22/04/97	14:07:33	CARGA AO ADVOGADO WALESKA BARBOSA PEIXOTO DE ALENCAR; OAB: 015848-D/PE
22/04/97	13:14:33	PETICAO RECEBIDA de EMP DE FOMENTO DA INFORMATICA DE PE; req.devolucao de prazo
17/04/97	16:29:18	PETICAO RECEBIDA de SIND TRAB EMP ORGAOS PUB/PRIV PROC/DADOS; falar sobre esclarecimento
14/04/97	15:23:44	EDITAL EXPEDIDO - Edital: EDN-000199/97 Lista-00258/97
11/04/97	15:21:50	NOTIFIQUE-SE POR EDITAL - Edital:EDN-000199/97
02/04/97	17:48:07	PETICAO RECEBIDA de MIRABEAU DE MELO JR.; laudo pericial
02/04/97	17:43:34	PROCESSO DEVOLVIDO - Carga No. 000445/97
10/03/97	13:05:13	CARGA AO SR. PERITO MIRABEAU VARELA DE MELO JUNIOR; CPF: 01583999434
05/03/97	15:38:56	NOTIFIQUE-SE PERITO - FALAR SOBRE...:NOT-000804/97
24/02/97	14:46:47	PETICAO RECEBIDA de EMP DE FOMENTO DA INFORMATICA DE PE; falar sobre laudo pericial
24/02/97	14:46:19	PROCESSO DEVOLVIDO - Carga No. 000293/97 (Patrono da Parte 2)
		CARGA AO ADVOGADO WALESKA BARBOSA PEIXOTO DE ALENCAR;

244
7

11/02/97	17:44:00	OAB: 015848-PE
13/02/97	16:53:31	PETICAO RECEBIDA de SIND TRAB EMP ORGAOS PUB/PRIV PROC/DADOS; req.det.perito elab.quesitos
13/02/97	16:52:00	PROCESSO DEVOLVIDO - Carga No. 000217/97 (Patrono da Parte 1)
03/02/97	12:39:34	CARGA AO ADVOGADO JOAO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS; OAB: 008692-PE
30/01/97	13:45:01	FORA DE PAUTA
30/01/97	13:45:00	RAZOES FINAIS
30/01/97	12:27:03	PETICAO RECEBIDA de DR.MIRABEAU VARELA DE MELO JR. (PERITO); laudo pericial
30/01/97	12:26:01	PROCESSO DEVOLVIDO - Carga No. 001938/96
08/11/96	13:41:50	CARGA AO SR. PERITO MIRABEAU VARELA DE MELO JUNIOR; CPF: 01583999434
06/11/96	13:54:27	NOTIFICACAO EXPEDIDA - PERITO : NOT-006059/96 Lista-00571/96
06/11/96	13:54:26	NOTIFICACAO EXPEDIDA - PARTE2 : NOT-006058/96 Lista-00571/96
06/11/96	13:54:24	NOTIFICACAO EXPEDIDA - PARTE1 : NOT-006057/96 Lista-00571/96
29/10/96	12:37:35	NOTIFIQUE-SE PERITO - CIENCIA DE DESPACHO:NOT-006059/96
29/10/96	12:35:31	NOTIFIQUE-SE (PARTE 2) - COMPARECER 'A AUDIENCIA:NOT-006058/96
29/10/96	12:35:04	NOTIFIQUE-SE (PARTE 1) - COMPARECER 'A AUDIENCIA:NOT-006057/96
15/07/96	13:25:09	AUD.EM CONTINUACAO
15/07/96	13:00:00	AUDIENCIA INICIAL
10/07/96	14:05:17	VOLUME AUTUADO - Volume 003 autuado.
08/07/96	18:28:48	CONCLUSOS AO JUIZ - Prazo: dias
08/07/96	17:03:16	PETICAO RECEBIDA de MIRABEAU VARELA DE MELO JR.; req. prazo p/ el. de laudo
08/07/96	17:01:24	PROCESSO DEVOLVIDO - Carga No. 000729/96
05/07/96	17:30:24	CARGA AO SR. PERITO MIRABEAU VARELA DE MELO JUNIOR; CPF: 01583999434
01/07/96	11:59:38	CONCLUSOS AO JUIZ - Prazo: dias
28/06/96	14:17:53	PETICAO RECEBIDA de HUMBERTO ALVARO DOS SANTOS PERERIRA; requer destituicao c/perito
18/06/96	10:37:39	NOTIFICACAO EXPEDIDA - OUTROS : NOT-002754/96 Lista-00219/96
05/06/96	14:05:30	NOTIFIQUE-SE (OUTROS) - CIENCIA DE DESPACHO : NOT-002754/96
20/05/96	18:07:37	CONCLUSOS AO JUIZ - Prazo: dias
20/05/96	17:39:59	PETICAO RECEBIDA de EMP DE FOMENTO DA INFORMATICA DE PE; juntada de documentos
16/05/96	15:09:48	AUD.EM CONTINUACAO
16/05/96	13:45:00	AUDIENCIA INICIAL
10/05/96	16:56:32	NOTIFICACAO EXPEDIDA - PARTE2 : NOT-001421/96 Lista-00105/96
14/03/96	09:39:37	NOTIFIQUE-SE (PARTE 2) - CIENCIA DE DESPACHO : NOT-001421/96

245
pmp



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

PROC. nº. TRT-DC 49/91

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FISEPE, via petítório de fs. 238/244, requereu o desarquivamento do feito. Pelo exposto, faço os presentes fólhos conclusos à superior consideração da Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 6ª Região.

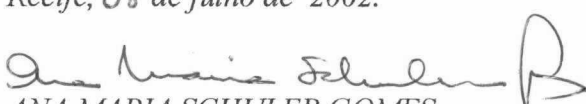
Recife, 02 de julho de 2002. (terça-feira)


Martha Mathilde F. de Aguiar Amorim
Diretora da Secretaria Judiciária

DESPACHO

Como requer.

Recife, 08 de julho de 2002.


ANA MARIA SCHULER GOMES
Juíza Presidente do TRT da 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE / PE

Fls. : 00246

RECIBO DE ENTREGA DE PROCESSOS

Responsável : ALEXANDRE PEREIRA

Num. Unica : - - - - -

Processo No. : DC -00049/91

No. Volumes : 02

No. Folhas : 00246

Recorrente(s) : BINO EMPREG EMP PROCESSAMENTO DADOS PE

Recorrido(a) : EMP FOMENTO INFORMATICA EST PE-FISEPE

Recebi os autos acima em 09/07/02.


ALESSANDRA PATRICIA DE BARROS PEREIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE / PE

Fls. : 00247

DECLARACAO DE DEVOLUCAO DE PROCESSOS

Num. Unica : - - - - -
Processo No. : DC -00049/91
No. Volumes : 02
No.Folhas : 00246
Recorrente(s): SIND EMPREG EMP PROCESSAMENTO DADOS PE

Recorrido(s) : EMP FOMENTO INFORMATICA EST PE-FISEPE

Declaro que os autos acima estiveram em poder do(a) Dr(a) ALESSANDRA PATRICIA DE GUSMAO PEREIRA ate a presente data quando me foram devolvidos.

Recife, 20/08/02.



ALEXANDRE PEREIRA



REMESSA

Nesta data, faço remessa do processo

n.º TRT-DC 49/91 (o/a) Arguição Genf.

Recife, 20 de agosto de 2002.

Diretora/Secretaria Judiciária

Fls. 1 0027

DECLARAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS

Processo nº: 00-00047/91
No. folhas: 02
No. folhas: 00246
Observações: SENDO EMPREO EMP. PROCESSAMENTO DADO PE

Recurso(s): EMP. FOMENTO INFORMATICA EST PE-FISEPE

Declaro que os autos acima referidos em poder do(a) Dr(a) ALEXANDRA PATRICIA DE GUSMÃO PEREIRA são a presente data quando me foram devolvidos.

Recife, 20/08/02.

ALEXANDRE PEREIRA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT 6ª Região
Coordenação de Gestão Documental e Memória
Ficha de identificação do acervo

MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Código de Referência	3.1.1 BR. PE TRT6. MEMOJUTRA. MJT
Título	3.1.2 PROC. Nº TRT D.C. 48/91
Datas de produção dos Documentos	3.1.3 Atuação-06/05/1991
Nível de descrição	3.1.4 Dissídio Coletivo – item documental
Dimensão da unidade de descrição	3.1.5 247 fls.
Nome do produtor	3.2.1 TRT6.
Âmbito e conteúdo/resumo	3.3.1 Descrição da Coleção Suscitante(s): Sind. dos empregados de empresas de Proletariado de Dados do estado de Pernambuco. Suscitado: Empresa de fomento de informática do Estado de Pernambuco - FISEPE
Sistema de arranjo	3.3.4 ordenação numérica por data e por página
Condição de acesso	3.4.2 sem restrições
Condições de reprodução	3.4.3 datilografado e manuscrito; presença de cópias
Características físicas	3.4.5 oxidado; deteriorado; amarelado pelo tempo; sujo
Existência de cópias	3.5.2 não
Unidades de descrição relacionadas	3.5.3 -
Notas	3.6.1 Juiz(a) Presidente: Juiz(a) Relator(a): Juiz Francisco Solano Juiz(a) Revisor(a): João Bandeira Procedência: Recife/PE Dissídio coletivo de natureza econômica que se julga em procedente em parte.
LOCALIZAÇÃO FÍSICA:	Dissídio coletivo (48-52) 11ª Caixa ANO 1991
RESPONSÁVEL	Priscila Leal